

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 556-A, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no território nacional.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS ESTUDANTES

Art. 2º - São direitos dos estudantes:

I - usufruir de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso e permanência;

II - usufruir de um ambiente escolar e de um projeto educativo que proporcionem as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para a formação de sua personalidade e de sua capacidade de auto-aprendizagem e de crítica consciente;

III - ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulados a se aplicar;

IV - usufruir de horário escolar adequado à série que frequentam, bem como de um planejamento equilibrado das atividades curriculares e extracurriculares, especialmente das que contribuem para o desenvolvimento cultural;

V - ser tratados com respeito e correção por qualquer membro da comunidade escolar;

VI - ter salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral;

VII - ser assistidos, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrida ou manifestada no decorrer das atividades escolares;

VIII - beneficiar-se, no âmbito dos serviços de ação social escolar, de apoios concretos que lhes permitam superar ou compensar as carências sociofamiliares,

econômicas ou culturais que dificultem o acesso e a permanência na escola ou o processo de aprendizagem;

IX - beneficiar-se de outros apoios específicos, em suas necessidades escolares ou em sua aprendizagem, através de serviços de psicologia e orientação ou de outros serviços especializados de apoio educativo;

X - assistir às aulas, mesmo que cheguem atrasados e tenham falta;

XI - optar livremente por atividades de complemento curricular ou disciplinas optativas, acessíveis na escola;

XII - ser informados sobre o seu plano de estudos, os objetivos essenciais de cada disciplina e os critérios de avaliação em linguagem adequada à sua idade e ao nível de ensino frequentado;

XIII - ser informado sobre matrículas, disciplinas optativas e apoios socioeducativos;

XIV - ver garantida a veracidade das informações constantes de seu registro ou histórico escolar individual;

XV - eleger os seus representantes para as entidades estudantis, colegiados e conselhos, bem como candidatar-se e ser eleitos a qualquer um desses cargos;

XVI - participar, através de seus representantes, nos órgãos de administração e gestão da instituição educacional, na criação e execução do respectivo projeto político-pedagógico, bem como na elaboração do regimento interno;

XVII - serem ouvidos, através de seus representantes, sobre assuntos que lhes digam respeito e apresentar sugestões de atividades ou críticas sobre o funcionamento da instituição;

XVIII - recorrer à direção do estabelecimento educacional, para resolver quaisquer problemas que surjam na instituição, de natureza coletiva ou individual;

XIX - requerer transferência ou trancamento de matrícula, independentemente do pagamento de taxas ou, na forma da legislação em vigor, da quitação de dívidas;

XX - receber os instrumentos e resultados avaliadores e, se discordar, recorrer dos atos e resultados avaliadores;

XXI - organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres;

XXII - frequentar a biblioteca e as instalações sociodesportivas, nos dias e horários permitidos, inclusive nos finais de semana, na forma do regimento do estabelecimento de ensino.

§ 1º - Os estudantes terão, na forma do regimento da instituição educacional, direito a realizar avaliação escolar anual do corpo docente, da infraestrutura escolar e dos conteúdos curriculares.

§ 2º - Os estudantes com necessidades educacionais especiais terão atendimento especializado, na forma do regimento.

§ 3º - Os estudantes que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública em sua localidade de residência, farão jus a bolsas de estudo, na forma do regimento da instituição de ensino.

Art. 3º - A falta do estudante é abonada, nos seguintes casos:

I - doença, declarada pelos pais ou responsáveis, se determinar ausência de um ou dois dias letivos, e por médico, se determinar ausência igual ou superior a três dias consecutivos;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, e irmãos se determinar a ausência igual a oito dias consecutivos;

III - nascimento de irmão, no dia do nascimento e no dia imediatamente posterior, ou de filho, se a ausência for por até cinco dias letivos;

IV – ato decorrente da religião por ele professada, desde que não possa efetuar-se fora do período das atividades letivas e corresponda a uma prática comumente reconhecida como própria dessa religião;

V – participação em provas desportivas, eventos culturais, reuniões de colegiados ou conselhos da instituição ou congressos estudantis;

VI – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

VII - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor.

§ 1º - As faltas serão abonadas, mediante justificativa, com a indicação do dia e motivo da ausência e documento comprobatório, apresentada pelos pais ou

representantes legais ou pelo aluno, quando maior de idade, à direção da instituição ou ao professor.

§ 2º - A mãe estudante terá direito a regime especial de aulas e provas, na forma da legislação, assegurado um período de afastamento das atividades presenciais equivalente ao da licença-maternidade.

Art. 4º - São deveres dos estudantes:

I - estudar, empenhando-se em sua educação e formação;

II - ser assíduos, pontuais e empenhados no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito do trabalho escolar;

III - seguir as orientações dos professores relativas a seu processo de ensino e aprendizagem;

IV - participar das atividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola;

V - lutar pela qualidade da educação, defendendo a melhoria das condições de trabalho e de salário dos professores e servidores;

VI - tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade escolar;

VII - respeitar a integridade física e moral de todos os membros da comunidade escolar;

VIII - respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade escolar;

IX - zelar pela preservação e conservação das instalações físicas, material didático, mobiliário e espaços verdes da instituição educacional, fazendo uso correto deles e assumindo a responsabilidade pelos danos que causar;

X - conhecer e cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento de ensino e seu regimento interno;

XI - não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de, objetivamente, causar danos físicos a si ou a terceiros;

XII - não provocar situações de risco à sua integridade física ou à de terceiros;

XIII - não praticar qualquer ato ilícito;

XIV - evitar usar o nome da escola sem prévia autorização.

Art. 5º - Os estudantes estão submetidos a regime disciplinar que visa assegurar, manter e preservar a boa ordem, o respeito, os bons costumes e os princípios éticos, de forma a garantir harmônica convivência na comunidade escolar.

§ 1º - As penalidades disciplinares aplicáveis aos estudantes são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - expulsão.

§ 2º - Os casos e hipóteses em que poderão ser aplicadas penalidades disciplinares serão definidos no regimento da instituição escolar.

§ 3º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 4º - A apuração das infrações disciplinares far-se-á mediante processo administrativo disciplinar, em que seja assegurado ao estudante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES ESTUDANTIS

Art. 6º - É livre a organização e o funcionamento de entidades estudantis, nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior, públicos ou privados, para representar os interesses e reivindicações do corpo discente.

Parágrafo único - As entidades estudantis com atuação no Estado serão de âmbito local, municipal, regional, estadual ou nacional, constituídas como associações civis, na forma da lei.

Art. 7º - As entidades estudantis são autônomas, sendo vedada qualquer interferência externa nas atividades que lhes são próprias.

Parágrafo único - Compete exclusivamente aos estudantes dispôr, em seus estatutos, sobre a criação, organização, estrutura normativa e funcionamento das entidades estudantis, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 8º - As entidades estudantis, constituídas sob a forma de associações ou sociedades sem fins lucrativos, poderão requerer, na forma da lei, a declaração de sua utilidade pública por parte do Poder Legislativo Estadual.

Art. 9º - As entidades estudantis poderão emitir carteiras de identificação de seus associados, assegurando o direito à meia-entrada.

Art. 10 - Os estabelecimentos de ensino em que houver entidades estudantis ficam obrigados a lhes ceder espaços para realização de reuniões, promoções de natureza cultural, esportiva, recreativa, educativa, informativa e de formação política e atividades assemelhadas, mediante prévia solicitação, além de garantir:

I - a livre divulgação das atividades e promoções da entidade;

II - o acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula e demais espaços de circulação dos alunos;

III - o fornecimento às entidades estudantis de sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, da relação dos estudantes devidamente matriculados na instituição;

IV - o acesso das entidades estudantis à metodologia de elaboração e aos cálculos das planilhas de custos das instituições particulares de ensino.

Art. 11 - Ficam as instituições de ensino autorizadas a ceder, em regime de comodato, espaço físico, mobiliário e equipamentos às entidades estudantis, bem como a conceder a estas permissão de uso para exploração de atividades-meio, xerox, cantina ou rádio, assegurada a responsabilidade dos dirigentes estudantis por eventuais danos e prejuízos.

Parágrafo único - Os projetos de construção de novas instituições de educação deverão prever, obrigatoriamente, espaço físico destinado à entidade estudantil, além da criação de quadras poliesportivas destinadas à prática esportiva dos estudantes.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL

Art. 12 - É assegurada a representação dos estudantes nos órgãos colegiados e conselhos, consultivos e deliberativos, das instituições educacionais, assim como nas comissões instituídas para tratar de matérias relativas a ensino, pesquisa e extensão, em proporção não inferior a:

I - um terço do total de assentos nas instituições que ofereçam o 3º ciclo do ensino fundamental ou equivalente;

II - um terço do total de assentos nas instituições de ensino médio;

III - dois quintos do total de assentos nas instituições de ensino superior.

§ 1º - Os estudantes serão eleitos diretamente ou indicados pela entidade estudantil, na forma do que dispuser o regimento da instituição.

Art. 13 - Os estudantes são representados pelas entidades estudantis, pelos representantes discentes em colegiados, conselhos e comissões e pelos representantes de turmas ou classes, na forma do que dispuser o regimento do estabelecimento educacional.

Parágrafo único - Os representantes estudantis têm direito de solicitar a realização de reuniões com a direção da instituição ou com os professores e servidores, para apreciação de matérias relacionadas ao corpo discente ou à gestão escolar.

Art. 14 - É garantida a rematrícula dos dirigentes das entidades estudantis nas instituições educacionais, durante o período do mandato e no ano subsequente ao término deste, salvo ocorrência de infração disciplinar comprovada por meio de processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento privado, o disposto no “caput” deste artigo aplicar-se-á ao estudante cujas mensalidades e matrículas periódicas estejam regularmente pagas.

Art. 15 - Fica assegurado o direito de paralisação das aulas pelos estudantes, competindo à assembleia geral, por maioria absoluta de votos,

decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

§ 1º - O direito de paralisação das aulas pelos estudantes deverá estar previsto e regulamentado no estatuto da entidade estudantil.

§ 2º - Caberá à entidade estudantil convocar, na forma de seu estatuto, assembleia geral que deliberará sobre a paralisação coletiva.

§ 3º - Considera-se exercício regular do direito de paralisação a suspensão coletiva, temporária e pacífica da frequência dos alunos às aulas.

§ 4º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas disciplinares previstas pela instituição, de acordo com a gravidade da infração e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa estabelecer os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis.

O projeto parte do pressuposto de que as associações estudantis são importantes canais de comunicação no processo democrático de formação da opinião e da vontade dos estudantes.

Trata-se de instâncias associativas capazes de mobilizar os estudantes e inseri-los em um contexto de participação, de maneira a propiciar que sua vida escolar supere o mero saber formal e contribua, também, para sua formação enquanto cidadãos e sujeitos de direitos e obrigações.

Isto significa atuar não só no interior das instituições educacionais, reivindicando seus próprios direitos, mas também na organização e desenvolvimento político e estrutural do movimento estudantil.

Acrescente-se que, como legítimos representantes da sociedade civil organizada, as entidades e movimentos estudantis têm o poder de influenciar na elaboração de políticas públicas municipais, estaduais e nacionais, figurando como importantes colaboradores para a consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Esta proposição ainda estabelece direitos e garantias para os estudantes, com relação à participação do segmento em conselhos, colegiados e comissões e no que tange à rematrícula dos dirigentes estudantis, por analogia com a estabilidade do dirigente sindical, já que muitos estudantes que lutam por seus direitos têm sido perseguidos por instituições de ensino.

Além disso, pretende-se também garantir aos estudantes o direito de paralisação das aulas como instrumento a auxiliá-los na luta por seus direitos, que são tão frequentemente desrespeitados. Nesta esteira, vale lembrar recentes paralisações coletivas realizadas por alunos de universidades privadas em protesto contra o aumento abusivo das mensalidades.

É por estas razões que contamos com a colaboração dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Weliton Prado, visa dispor sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo da proposta é meritório ao revelar preocupação com os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis.

No que se refere aos estudantes, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA:

“ Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Tramita na Casa o PL nº 4529/04, referente ao Estatuto da Juventude, que prevê, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão Especial:

“ SEÇÃO III

Do Direito à Educação

Art. 9º Todo jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade adequada.

Parágrafo único. Aos jovens índios é assegurada, no ensino fundamental regular, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, podendo ser ampliada para o ensino médio.

Art. 10. É dever do Estado assegurar ao jovem a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino médio, inclusive com a oferta de ensino noturno regular, de acordo com as necessidades do educando.

Art. 11. O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento.

§ 1º É assegurado aos jovens com deficiência, afrodescendentes, indígenas e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior por meio de políticas afirmativas, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O financiamento estudantil é devido aos alunos regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva do Ministério de Educação.

Art. 12. O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, integrada aos diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à

tecnologia, desenvolvida em articulação com o ensino regular, em instituições especializadas.

Art. 13. É dever do Estado assegurar ao jovem com deficiência o atendimento educacional especializado gratuito, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 14. O jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior tem direito ao transporte escolar gratuito.

§ 1º Todos os jovens estudantes, na faixa etária compreendida entre 15 e 29 anos, têm direito à meia-passagem nos transportes intermunicipais e interestaduais, independentemente da finalidade da viagem.

§ 2º Os benefícios expressos no “caput” e no parágrafo primeiro serão custeados com recursos orçamentários específicos extra tarifários.

Art. 15. Fica assegurada aos jovens estudantes a inclusão digital por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação.

Art. 16. É garantida a participação efetiva do segmento juvenil quando da elaboração das propostas pedagógicas das escolas de educação básica.”

Em relação às entidades estudantis, também, já há legislação. A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985 “Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências”. Naquele mesmo ano foi editada a Lei nº 7.398, de 1985, que “Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências.” Trata-se de peças normativas que tiveram, inclusive, importância histórica para eliminar parte do chamado ‘entulho autoritário’, providência tomada no período de recondução do país à normalidade democrática.

Conclui-se, pois que já há legislação em vigor e proposições em adiantado estágio de tramitação, que contemplam o universo da preocupação do nobre proponente.

Posto isso, ressaltando a meritória intenção do nobre autor, voto pela rejeição do projeto de Lei nº 556, de 2011.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 556/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Alice Portugal - Vice-Presidente, Alex Canziani, Biffi, Costa Ferreira, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Alessandro Molon, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Ivan Valente, José de Filippi, Newton Lima e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
